



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.425/17

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito do município de **Prata/PB**, exercício **2016**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 655/779, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 157/2015 estimou a receita em **R\$ 23.984.634,00**, fixando a despesa em igual valor, não havendo autorização para abertura de créditos adicionais. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 9.494.297,63** e a despesa realizada **R\$ 14.745.600,01**; Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 1.803.314,49**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.606.274,10**, correspondendo a **22,19%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **86,78%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.701.489,19**, correspondendo a **25,48%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram **R\$ 316.310,48**, representando **2,15%** da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.014.101,15**, equivalente a **10,73%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 83,34% e 16,66% entre dívida fluante (R\$ 845.366,65, fls. 112) e dívida fundada (R\$ 168.907,94, fls. 669);
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 6.987.752,30**, correspondendo a **73,97%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **68,10%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	71	71	79	77	8,45
Contratação por Excepcional Interesse Público	6	8	8	7	16,67
Efetivo	135	130	130	136	0,74
TOTAL	212	209	217	220	3,77

- Foi realizada diligência *in loco*, para análise do presente processo, no período de 26/02 a 02/03/2018;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do Gestor do município, Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, por duas vezes, que apresentou as defesas de fls. 788/14.644 e 14.693/27648, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de análise de defesa (fls. 14.657/14.683 e 27.683/27.689), que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, do PPA e da LOA do exercício de 2016:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.425/17

Referidos instrumentos de planejamento foram entregues à equipe de Auditoria, por ocasião da inspeção *in loco* (Documentos TC n.º 18.304/18, 18.335/18 e 18.339/18). No entanto, tal fato não afasta a irregularidade em apreço, por infringência à legislação desta Corte de Contas (RN TC n.º 07/2004 alterada pela RN TC n.º 05/2006), entendendo que deve ser aplicada multa, **mantendo a falha** em apreço.

- **Falta de comprovação da publicação da LDO e da LOA do exercício de 2016:**

O defendente assegurou que a publicação ocorreu no sítio eletrônico da Prefeitura, mas em consulta a este, em 30 de abril de 2019, só há dados da LDO dos exercícios de 2017 e 2018 e da LOA 2015, 2018 e 2019, não se constatando as relativas ao exercício em análise, daí porque **mantém a irregularidade**.

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais - sem autorização legislativa, no valor de R\$ 705.700,00:**

Asseverou o defendente que houve autorização para abertura de todos os créditos adicionais, através da Lei Municipal n.º 165/2016 (fls. 13.633), de 12 de abril de 2016, momento em que começou a produzir seus efeitos, fixando em 15% do total da despesa fixada na Lei Municipal n.º 157/2015 (LOA 2016). Assim, **permanece a irregularidade**, mas com valor reduzido de R\$ 2.764.116,29 para **R\$ 705.700,00**, referente aos Decretos Municipais n.º 01/2016 a 04/2016, em face de sua edição ter ocorrido em período anterior à vigência da lei de regência, conforme quadro de fls. 14.660.

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.251.302,38:**

Alegou o defendente que na verdade houve comprovado superávit orçamentário, no valor de R\$ 3.525.448,00, apresentando, ainda, alguns entendimentos desta Corte de Contas acerca da matéria. No entanto, os dados anunciados na defesa apresentada não condiz com o que se encontram registrados nos demonstrativos contábeis enviados na PCA e no SAGRES, sem quaisquer justificativas para tal divergência, tampouco para contenção da situação financeira vivenciada, **mantendo-se a falha** em seus termos iniciais.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 11.123.624,12:**

O responsável informa que o déficit real apurado é de, na verdade, R\$ 665.513,42, sendo R\$ 4.986,76 de restos a pagar de exercícios anteriores e R\$ 660.526,66 atinente a saldo de empenhos a pagar do exercício de 2016, apresentando, ainda, alguns entendimentos desta Corte de Contas acerca da matéria. A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, assegurou que os dados apresentados pelo defendente encontram-se incompletos e inconsistentes, dado que o Passivo Financeiro mostra valores bem superiores ao alegado, além de outras subcontas, não somente Restos a Pagar, ratificando, ao final, o posicionamento inicial da Auditoria por **manter a mácula** em debate.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 45.817,95:**

O interessado afirmou que, à exceção dos serviços de telefonia, junto à Telemar Norte Leste S/A (R\$ 29.686,28), que presta tal serviço de forma exclusiva ao Município, as demais despesas questionadas superaram em valores ínfimos o limite legal para obrigatoriedade de licitar (R\$ 8.000,00), solicitando o afastamento da pecha. A Auditoria acatou a justificativa quanto aos serviços de telefonia, mas em relação aos outros gastos entendeu que deve o gestor cumprir os ditames da lei de regência, **mantendo a irregularidade**, mas com valor reduzido, de **R\$ 75.504,23** para **R\$ 45.817,95**, correspondente a **0,31%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Adicionalmente, informa-se que tais despesas referem-se à prestação de serviços médicos (R\$ 26.788,00), a gastos com manutenção de veículos (R\$ 8.586,45) e à aquisição de material para tratamento de água (R\$ 10.443,50).

- **Aplicação de 22,19% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):**

A defesa elaborou um quadro demonstrativo informando que a aplicação na MDE foi de 31,47%, atendendo ao determinado constitucionalmente. A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, reanalisou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

os cálculos elaborados no relatório inicial, bem como os apresentados pelo defendente, notadamente, a base de cálculo, as despesas excluídas por não fazer parte dos gastos legais com a MDE e as despesas efetivamente custeadas com os recursos de impostos mais transferências, não anotando, ao final da reanálise, nenhuma alteração, **mantendo a irregularidade** nos moldes apontados inicialmente.

- **Gastos com pessoal acima do limite (68,10% e 73,97%), estabelecidos, respectivamente, pelos artigos 20 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

O insurgente questiona a inclusão das despesas com pessoal contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 36, no valor de R\$ 194.366,51, por se tratar de serviços prestados por profissionais autônomos, sem vínculo empregatício com o Município. Tais despesas não sendo consideradas no montante total importaria na redução do índice para 45,03% da RCL, restabelecendo a legalidade. Argumentou, ainda, que mesmo constatado o descumprimento, a LRF dispõe que a situação poderá ser corrigida nos próximos 02 (dois) quadrimestres seguintes, não devendo macular as contas em apreço; demonstrou a realidade financeira dos municípios paraibanos, com a queda constante dos repasses do FPM, colacionando, ao final, algumas decisões desta Corte, tratando de matéria similar.

A Auditoria não comungou com os argumentos da defesa, entendendo que devem ser incluídas as despesas com pessoal contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 36, após reanálise do Documento TC n.º 04468/19, tratando-se de despesas corriqueiras e continuadas com profissionais que prestam serviços à Prefeitura. E ainda que fossem excluídos tais gastos, os percentuais seriam de 66,05% (Poder Executivo) e 89,17% (Município, com Obrigações Patronais), em nada se coadunando com o que argumentou a defesa, de que o percentual passaria a ser de 45,03% que, a propósito, foi argumentado sem apresentação de qualquer memória de cálculo que o acobertasse.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

Tais registros correspondem a despesas com pessoal contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 36, no valor de R\$ 194.366,51, que repercutiu na indicação dos índices de gastos com pessoal, tratados no item anterior.

Os argumentos se basearam no fato de que o pessoal foi contratado de forma esporádica e que tal conduta está acobertada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, colacionando decisões deste Tribunal, sustentando seu ponto de vista. A Auditoria, entendeu pela **manutenção da irregularidade**, baseando-se nas explicações já delineadas no item dos gastos com pessoal, antes anunciado.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada:**

Tal omissão deveu-se à ausência da dívida com precatórios, no valor de R\$ 168.907,94. Alegou o defendente que procedeu à referida contabilização no Balanço Patrimonial de 2017, cujo montante, ao final daquele exercício, perfaz R\$ 284.623,98, aduzindo que se trata de uma falha formal, sem repercussões negativas nas presentes contas. Por seu turno, a Auditoria procedeu à análise dos argumentos apresentados, declarando que o saldo inicial (abertura do exercício 2017) encontra-se nulo, somente inscrito durante tal exercício, **mantendo**, assim, a irregularidade.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 562.176,73:**

O defendente asseverou que os empenhos a pagar, nos 02 (dois) últimos quadrimestres do exercício de 2016 somaram R\$ 298.698,96, possuindo o Município aporte financeiro para tanto, apresentando, portanto, suficiência financeira para honrar tais compromissos.

A Auditoria refez o cálculo, restringindo o intervalo de tempo para 01/05 a 31/12/2016, anunciando que o valor dos empenhos a pagar foi de R\$ 719.664,63; nas disponibilidades, após ajuste quanto a valores não comprovados, importou em R\$ 963.385,37; identificou que em consignações, incluiu o montante de R\$ 805.897,47, dado que tal valor não se encontra disponível à edibilidade; e, por fim, elaborou novo quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

demonstrativo da insuficiência financeira apurada, apontando que a **irregularidade permanece**, mas com valor reduzido, de R\$ 4.414.006,41 para R\$ 562.176,73.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 998.643,06:**

O valor empenhado e pago, a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, no exercício em análise, foi de **R\$ 352.460,46**.

O defendente novamente contesta a inclusão indevida dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36, no valor de R\$ 194.366,51, bem assim informa que o valor que deixou de ser recolhido, no exercício, foi objeto de parcelamento, merecendo, ser afastada a pecha anunciada. O Órgão Técnico mantém a inclusão nos cálculos dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36, conforme já narrado neste relatório, informando, adicionalmente, que o parcelamento (fls. 8.766/8.819) não pode se sobrepor à obrigatoriedade de recolher tempestivamente os valores devidos ao INSS, entendendo, ao final, que a **irregularidade persiste**.

- **Inconsistências entre os valores de créditos suplementares informados no SAGRES e os constantes dos decretos de abertura:**

Trata-se de levantamento feito nos Decretos do n.º 01/2016 a 13/2016, fls. 14.680, apurando divergência de valores de R\$ 562.362,41, gerando dificuldades aos órgãos de controle em procederem com a fiscalização da gestão pública.

O interessado justificou que referida pecha já havia sido sanada pela Auditoria, quando da análise da irregularidade intitulada “*abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 1.566.748,20*”, solicitando o afastamento da mácula ora noticiada.

A Auditoria, rechaçando o argumento retroanunciado, afirmou que as irregularidades não se referem à mesma matéria, “na medida em que esta trata da divergência dos valores informados no SAGRES e aqueles efetivamente autorizados nos decretos (e não da fonte de recursos, objeto da eiva elidida)”.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n.º 1318/19, anexado aos autos às fls. 27.692/27.710, com as seguintes considerações:

Quanto às *inconsistências entre os valores de créditos suplementares informados no SAGRES e os constantes dos decretos de abertura, bem assim à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem autorização legislativa*, entendeu o *Parquet* que tais condutas constituem ato ilícito, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de ofensa ao princípio da legalidade, em desfavor da gestão fiscal responsável, destacando a necessidade de cominação de multa ao gestor.

Anotou-se, também, o *não encaminhamento a este Tribunal da LDO, do PPA e da LOA do exercício de 2016 e da ausência de comprovação da publicação da LDO e da LOA*. O *Parquet* entendeu que tais falhas constituem vícios insanáveis de natureza administrativo-formal que atraí sanção pecuniária pessoal por infringência a normas desta Corte de Contas (RN TC n.º 07/2004 alterada pela RN TC n.º 05/2006), bem como embaraço ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

Destacou, também, o *déficit financeiro e o déficit orçamentário*, nos patamares substanciais de R\$ 11.123.624,12 e R\$ 5.251.302,38, entendendo que as máculas atentam contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas (§1º do art. 1º da LRF), bem como afronta a Lei Federal n.º 4.320/64 em seu art. 48, concluindo que merece ser expedida recomendação de maior zelo com a contabilidade, impondo-se, ainda, a aplicação de multa pessoal ao gestor municipal responsável.

No que toca a *não realização de procedimento licitatório*, a pecha verificada acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficácia, ameaçando, por conseguinte, o interesse público. Ademais, a autoridade responsável que deixa de licitar quando é obrigado a fazê-lo incorre no crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, constitui ato de improbidade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

(art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/92), além de infração à norma do art. 90 da Lei de Licitações e Contratos. Ao final, entendeu como irregulares as despesas assim realizadas, sendo o caso de se aplicar multa ao responsável, além de se representar o Ministério Público Estadual acerca dos indícios de cometimento de infração à Lei n.º 8.666/93.

A extrapolação dos gastos com pessoal, consoante artigos 19 e 20 da LRF, nos termos examinados pela Unidade Técnica de Instrução, respectivamente, do Município em 73,97% e do Poder Executivo em 68,10%, é rechaçada pela LRF, culminando com o atendimento parcial aos seus preceitos, bem como imposição de multa ao responsável, com fulcro na LOTCE/PB.

No que toca aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis e omissão de valores da Dívida Fundada, entendeu que ambas as falhas contábeis comprometem a análise da verdadeira execução orçamentária, configurando hipótese de aplicação de multa à autoridade responsável com supedâneo no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto a não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,19%), comungou com os cálculos levantados pela Auditoria, opinando que a situação implica na desobediência do art. 212 da Carta Magna e sobretudo, afronta um direito constitucional, atraindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB.

Referente à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, concordou com o levantamento financeiro promovido pelo Órgão Técnico, que apontou como valor da pecha o montante de R\$ 562.176,73, opinando que a eiva em debate atrai cominação de multa pessoal ao gestor responsável e recomendação à administração municipal para estrito atendimento aos preceitos da LRF, além de reflexo negativo nas vertentes contas.

Por fim, quanto à matéria previdenciária, constatou-se não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 998.643,06, constituindo hipótese para emissão de parecer contrário às contas prestadas, por força do que dispõe o subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC n.º 52/2004, além de também ser tipificado como crime, segundo art. 2º, II da Lei n.º 8.137/90. Para tal conduta verificada, merece, ainda, oficiar o Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, para adoção das providências a seu cargo.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo**, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas n tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Prata, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, relativas ao exercício de 2016;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de infração à lei de licitações;
- e) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
- g) **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Prata, **no sentido de proceder com a correção da classificação das contas no SAGRES, principalmente as contas relacionadas ao FUNDEB**, de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que:

1. Quanto à pretensa **insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato**, no valor de **R\$ 562.176,73**, tendo em vista o saneamento da irregularidade intitulada “disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 1.103.207,89”, que importou na redução das disponibilidades, ao final do exercício, de **R\$ 2.066.593,26** para **R\$ 963.385,37**, conforme relatório de análise de defesa, fls. 27.683/27.689, fez-se necessário refazer os cálculos da presente falha, somando ao valor “negativo” de R\$ 562.176,73 o aporte financeiro de R\$ 1.103.207,89, resultando, assim, em **suficiência financeira de R\$ 541.031,16** e, desta feita, **afastar a presente mácula**;
2. E, em relação à aplicação de apenas **22,19%** da receita de impostos mais transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, após análise mais amíúde dos Documentos TC n.º 04304/18 e 04305/18 que fundamentaram as exclusões de despesas que não fazem parte dos gastos enquadrados na MDE, no montante de R\$ 285.695,09, fls. 254/266 e 268/284 dos autos, restou constatado que boa parte das despesas ali discriminadas, no valor de R\$ 174.748,59 (NE n.º 431, 849, 2773, 2021, 2306, 2308, 2307, 2662, 2661, 1769, 767, 1531, 1250, 1130, 1770, 600, 610, 868, 1924, 2258, 2434, 1244, 2472, 2050, 1777, 2761, 775, 149, 527, 556, 1249, 2040, 2245, 737, 1494, 300, 970, 2762, 968, 313, 2544, 969, 776, 608, 2473, 2760, 1500, 1771, 555, 296, 148, 1404 e 1497), sequer integraram as despesas custeadas com recursos de impostos, a este título (R\$ 1.104.723,34), merecendo tal quantia ser reinserida no montante total das aplicações em MDE, passando de **R\$ 1.606.274,10** para **R\$ 1.781.022,69**, representando **24,60%** da receita de impostos mais transferências, ainda inferior ao mínimo exigido pelo art. 212 da Carta Maior. No entanto, merece a falta ser ponderada, em face da baixa representatividade do percentual faltante para alcance do índice constitucional de 25%, porquanto, **apenas 0,4% da receita base**.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito do Município de **Prata-PB**, relativas ao exercício de **2016**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito do município de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal, **Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 4.000,00** equivalente a **77,65 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 51/2016**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Representem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
- Recomendem à Administração Municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente ao correto envio de informações ao SAGRES, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Permissa venia ao bem lançado voto do MD Relator, destaco o descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador e a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional.

O nobre Relator destaca o tema das **obrigações previdenciárias patronais** em sua detalhada explanação:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 998.643,06:

O valor empenhado e pago, a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, no exercício em análise, foi de R\$ 352.460,46.

*O defendente novamente contesta a inclusão indevida dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36, no valor de R\$ 194.366,51, bem assim informa que o valor que deixou de ser recolhido, no exercício, foi objeto de parcelamento, merecendo, ser afastada a pecha anunciada. O Órgão Técnico mantém a inclusão nos cálculos dos gastos com pessoal no elemento de despesa 36, conforme já narrado neste relatório, informando, adicionalmente, que o parcelamento (fls. 8.766/8.819) não pode se sobrepor à obrigatoriedade de recolher tempestivamente os valores devidos ao INSS, entendendo, ao final, que a **irregularidade persiste**.*

Depois de concluída a instrução processual, segundo o levantamento técnico quanto ao montante das contribuições patronais devido ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40)**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$352.460,46, para uma estimativa de R\$1.351.103,52, restando não quitadas obrigações na cifra de R\$998.643,06, conforme quadro a seguir (fls. 655/779):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.425/17

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.233.559,79
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.005.900,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	194.366,51
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	6.433.826,30
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.351.103,52
10. Obrigações Patronais Pagas	352.460,46
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	998.643,06

Após os exames das defesas, a irregularidade se manteve (fls. 14657/14683 e 27683/27689).

Na apuração, a Auditoria tomou por base os valores pagos com vencimentos e vantagens fixas (R\$5.233.559,79) e contratação por tempo determinado (R\$1.005.900,00), além de adições de despesas registradas como outros serviços de terceiros – pessoa física (R\$194.366,51).

A rigor, as adições não estão devidamente caracterizadas, cabendo reduzir a base a soma dos dois primeiros títulos. Assim, as obrigações estimadas seriam de R\$1.310.286,56 {(R\$5.233.559,79 + 1.005.900,00) X 21%}.

Do lado dos pagamentos, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS no elemento de despesa 71, relativas a parcelamentos de débito previdenciário, no montante de R\$104.101,35. Somando, pois, todos os gastos em favor da Autarquia Previdenciária Federal, chega-se ao montante de R\$456.561,81, correspondendo a **34,84%** das obrigações patronais estimadas para o exercício.

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface. At the top, there is a search bar with the text 'Prata'. Below the search bar, there are navigation tabs: 'Início', 'Pessoal', 'Fornecedores', and 'Produtos'. The main content area is titled 'Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)'. Below this title, there is a table with two columns: 'Agrupamentos' and 'Valores'. The table contains the following data:

Agrupamentos	Valores
> 13 - Obrigações Patronais (8)	R\$ 352.460,46
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (1)	R\$ 104.101,35

Soma (Valor Pago): R\$ 456.561,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.425/17

Observando a evolução dos pagamentos das obrigações previdenciárias patronais, constata-se que, levando em consideração as despesas pagas em favor do INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40), o exercício de 2016 foi um dos que apresentou o menor recolhimento durante a primeira gestão:



Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O descumprimento por parte da gestão da quitação de obrigações previdenciárias patronais em **65,16%**, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

Sobre a aplicação em **manutenção e desenvolvimento do ensino**, destaca o nobre Relator:

*E, em relação à aplicação de apenas **22,19%** da receita de impostos mais transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, após análise mais amíuade dos Documentos TC n.º 04304/18 e 04305/18 que fundamentaram as exclusões de despesas que não fazem parte dos gastos enquadrados na MDE, no montante de R\$ 285.695,09, fls. 254/266 e 268/284 dos autos, restou constatado que boa parte das despesas ali discriminadas, no valor de R\$ 174.748,59 (NE n.º 431, 849, 2773, 2021, 2306, 2308, 2307, 2662, 2661, 1769, 767, 1531, 1250, 1130, 1770, 600, 610, 868, 1924, 2258, 2434, 1244, 2472, 2050, 1777, 2761, 775, 149, 527, 556, 1249, 2040, 2245, 737, 1494, 300, 970, 2762, 968, 313, 2544, 969, 776, 608, 2473, 2760, 1500, 1771, 555, 296, 148, 1404 e 1497), sequer integraram as despesas custeadas com recursos de impostos, a este título (R\$ 1.104.723,34), merecendo tal quantia ser reinserida no montante total das aplicações em MDE, passando de **R\$ 1.606.274,10** para **R\$ 1.781.022,69**, representando **24,60%** da receita de impostos mais transferências, ainda inferior ao mínimo exigido pelo art. 212 da Carta Maior. No entanto, merece a falta ser ponderada, em face da baixa representatividade do percentual faltante para alcance do índice constitucional de 25%, porquanto, **apenas 0,4% da receita base**.*

A aplicação mínima de **25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, constitui obrigação pública prevista no art. 212, da Constituição Federal, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Durante todo o exercício, trimestralmente, caberia à administração proceder às correções tendentes ao cumprimento dos limites legais de aplicação em educação, como assentam o § 4º, do art. 69, da Lei 9.394/96:

Art. 69. (...)

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Por sua vez, a LC 101/2000 não ficou à margem da correta execução do orçamento sob o enfoque da legalidade nas aplicações de receitas vinculadas. O parágrafo único, do art. 8º, do mencionado diploma, assim dispõe:

Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Apesar das inclusões do Relator, o Município não cumpriu o índice mínimo constitucional, o que reforça a hipótese de aplicação de **multa** e emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

Ante o exposto, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito do Município de **Prata-PB**, relativas ao exercício de **2016**, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador e da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito do município de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador e da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal, **Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 4.000,00** equivalente a **77,65 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 51/2016**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Representem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
- Recomendem à Administração Municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente ao correto envio de informações ao SAGRES, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Formalizador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.425/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Prata – PB**

Prefeito Responsável: **Antônio Costa Nóbrega Júnior**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE PRATA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador. Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional. Irregularidade dos atos de gestão. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00052/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.425/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, contra o Voto do Relatório e na conformidade do Voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

POR MAIORIA:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **Prata/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016** em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias do empregador e da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional;

À UNANIMIDADE:

2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 4.000,00** equivalentes a **77,65 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 51/2016**;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.425/17

5. **REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente ao correto envio de informações ao SAGRES, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 15:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2020 às 16:40



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 12:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 13:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL